



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 15374.000034/2002-01
Recurso nº 159.162 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão nº 196-00.114
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Recorrente RICARDO MURTA MONTE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1997**

**IRPF. PDV. INDENIZAÇÃO PAGA POR ENTIDADE
FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

A indenização de incentivo à demissão voluntária representada por benefício disponibilizado junto a entidade de previdência privada fechada cuja patrocinadora é a empresa empregadora e que teve como origem numerário fornecido por esta, se equipara, para fins de tributários, àquela paga diretamente ao interessado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO MURTA MONTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 52:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verba relativa a resgate de contribuições à entidade de previdência privada.

Alega o (a) contribuinte, em síntese, que a sua pretensão não foi analisada em face do contexto em que foi auferida a vantagem paga pela Fundação IBM que constituiu-se em um incentivo dentro do programa de demissão voluntária.

Afirma que o despacho decisório que indeferiu o seu pedido de restituição não só vai de encontro à orientação aprovada pelo Ministro da Fazenda no Parecer PGFN/CRJ 1.278/98 e contemplada nos atos baixados pela Secretaria da Receita Federal (IN SRF n° 165/98 e AD-SRF n° 03/99 e ADN-COSIT n° 07/99) mas, também, contraria a orientação seguida pela própria 7ª Região Fiscal (Dec. 268/2000 da 7ª RF e Sol. 7ªRF 290/01).

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 52/55, foi, por unanimidade de votos, indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, consoante as ementas a seguir transcritas:

RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO CONTRATUAL.

Os valores recebidos na rescisão contratual e não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

55. A ciência de tal julgado se deu por pessoalmente em 24/04/2007, consoante fl.

À vista disso foi protocolizado, em 23/05/2007, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 57/61, no qual o pólo passivo, representado por seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 04, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o interessado ratifica a linha de defesa adotada quando da apresentação da peça impugnatória, sempre no sentido de que o resgate do saldo da "conta de

reserva inicial do Plano de Aposentadoria Contributiva” por ele efetuado nada mais seria do que uma compensação por seu desligamento da IBM em face de adesão à PDV.

Acata a premissa de que resgates de contribuições efetuadas a entidade de previdência privada correspondem, dentro de que denomina de *“uma normalidade”*, a rendimentos tributáveis.

Argumenta, contudo, que tal hipótese de incidência não constituiria fato imponível, no caso concreto, haja vista que o valor resgatado corresponde a recursos aportados pela aludida empresa e não por ele e dentro do quadro de vantagens oferecidas aos funcionários que aderissem ao aludido programa demissional.

Considera, assim, que o caráter indenizatório de tais rendimentos estaria demonstrado, deixando de ter-se dessa forma configurado o conceito de renda de que trata o artigo 43 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 57/61 é tempestivo, mediante a ciência pessoal dada ao contribuinte à fl. 55 e o carimbo de recepção aposto à fl. 57. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

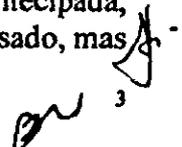
Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo autuado.

A lide instaurada está adstrita à solicitação de restituição do IR retido na fonte sobre rendimentos percebidos pelo recorrente da Fundação Previdenciária IBM, consoante o *“Informe Anual”* de fl. 07, aos quais pretende seja adotado o tratamento tributário aplicável aos valores recebidos à guisa de PDV – Plano de Demissão Voluntário.

É comprovado, nos autos, que o contribuinte aderiu a Programa de Demissão Voluntária – PDV implementado pela IBM.

De outra banda, conforme se pode extrair do *“Termo de Quitação”* de fl. 08, está-se tratando, na espécie, de *“resgate do saldo inicial do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, que está sendo pago em decorrência de rescisão de ... contrato de trabalho...”*

Ou seja, compulsando-se os autos, em especial em face do documento de fl. 10, pode-se afirmar que, no caso concreto, foi oferecido ao contribuinte, por ocasião de seu desligamento da IBM do Brasil, a oportunidade de resgatar a totalidade de valores aportados exclusivamente por sua ex-empregadora junto à fundação previdenciária supramencionada. E o cotejo dos elementos supra, assim como o exame dos demais documentos acostados, permitem firmar minha convicção de que o pagamento em tela não se referiu à aposentadoria antecipada, nem tampouco tratou de resgate de contribuições anteriormente efetuadas pelo interessado, mas

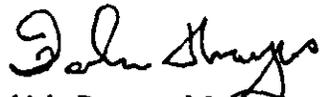


correspondeu tão-só, dentro do quadro de vantagens oferecidas aos funcionários que aderissem ao programa demissional em comento, a benefício auferido de entidade criada, mantida e orientada pela ex-empregadora do requerente.

In casu, o fato da verba recebida a título de PDV ter sido convertida, no todo ou em parte, em benefício pago por entidade de previdência privada, nas exatas condições expostas ao longo do presente voto, não descaracteriza sua natureza indenizatória, portanto, o Imposto de Renda Retido na Fonte consignado no documento de fl. 07, há de ser considerado como indevidamente descontado, cabendo, assim, a repetição do indébito tributário.

Em assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009.



Valéria Pestana Marques